

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 176/2022
Pregão Eletrônico nº 131/2022

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU LICITANTES POR NÃO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO TÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA NOS RECURSOS APRESENTADOS POR SILVIO VIGIDO ME E A MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas licitantes **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, SILVIO VIGIDO ME, A MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e AGILE MED IMPORTAÇÃO EIRELI** (Despacho 167).

A Recorrente **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** aduz que o produto ofertado atende o descritivo constante em Edital que solicita apenas que o aparelho "*permita transporte INTRA-hospitalar*".

A Recorrente **SILVIO VIGIDO ME** alega que o produto ofertado para o ITEM 05 - ASPIRADOR CIRÚRGICO atendeu "perfeitamente" as especificações técnicas constantes no Edital, e que a manutenção da decisão enseja manifesta ilegalidade.

A Recorrente **A MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** alega que o produto ofertado para o ITEM 02- VENTILADOR PULMONAR atende o descritivo do Edital, pugnando pela reforma da decisão.

A Recorrente **AGILE MED IMPORTAÇÃO EIRELI** alega que o produto ofertado para o ITEM 04 - BOMBA DE INFUSÃO atende plenamente o descritivo, razão pela qual pugna pela sua reclassificação.

Por sua vez, a Recorrida **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou contrarrazões de recurso pontuando questões técnicas não

atendidas pelo produto ofertado por **AGILE MED IMPORTAÇÃO EIRELI** (Despacho 176).

Os Pareceres Técnicos estão nos Despachos 113, 118, 131, 139, 158-176/2022. Por sua vez, o Pregoeiro certificou que se tratando de questões técnicas as decisões foram fundamentas nos termos dos entendimentos da Comissão Técnica.

É o relatório. Opino.

Os Recursos apresentados são tempestivos, e no mérito faz-se necessária a análise detida dos questionamentos apresentados. Vejamos:

1) No tocante ao recurso apresentado **por LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, razão assiste ao inconformismo da Recorrente. Isto porque, o Termo de Referência é expresso quanto a exigência **intra-hospitalar**, ou seja, "**dentro do hospital**".

O Parecer Técnico apresenta o conceito de "intra-hospitalar" de forma confusa, dando a entender que o item requerido deveria se destinar inclusive para utilização durante o transporte e em cuidados em casa.

Destarte, o Edital faz lei entre as partes vinculando aquilo que será exigido e aquilo que deverá ser ofertado pela Licitante. Portanto, não pode a Administração Pública exigir item diverso do constante no Termo de Referência.

Destarte, caso tenha ocorrido um erro na confecção do TR, cabe a autoridade competente apresentar justificativa e revogar a licitação para o referido item, entretanto, não pode prejudicar licitante que atendeu as especificações requeridas.

Sendo assim, o Recurso apresentado por **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** merece provimento, devendo a decisão ser reanalisada pela autoridade competente, seja para classificação da licitante ou para revogação do item.

2) No tocante ao recurso apresentado por **SILVIO VIGIDO ME**, faz-se necessária a apresentação de informações complementares pela Equipe técnica. Vejamos:

Embora o produto ASPIRATEX e Modelo 6001 BE foi rejeitado no Despacho 120-176/2022 sob fundamento de *“Equipamento possui peso superior do Termo do Edital – O termo exige um equipamento leve, com peso máximo de 3,5kg. O catálogo apresentado, o peso do aparelho é de 5KG”* (Despacho 120). O mesmo item foi considerado regular no Despacho 131-176/2022.

Importante ressaltar que do que podemos depreender da documentação acostada trata-se da mesma marca e modelo apresentados, causando curiosidade que o descritivo de cada empresa para o peso seja diverso, conforme pode-se verificar no Despacho 117, 119 e 129.

Assim, antes da efetiva análise do Recurso solicito que a Equipe Técnica se manifeste sobre a questão.

3) A Recorrente **A MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** inconformada com a classificação da Recorrida **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para o item 02 – VENTILADOR PULMONAR aduz que o item ofertado não atende ao descritivo no Edital.

A Recorrente aponta para descrições genéricas no catalogo apresentado, bem como indica que o fluxo contínuo de oxigênio terapia de alto fluxo previsto no edital é de 2 a 80 litros por minuto, entretanto o próprio catálogo apresentado indica fluxo de 0 a 60L/min.

Sendo assim, tratando-se de questão de ordem técnica requero manifestação da autoridade competente quanto ao atendimento ou não do referido descritivo.

4) No tocante ao recurso apresentado por **AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** quanto ao item 04 – bomba de infusão, em

suma a Recorrente apresenta justificativas para que o produto seja aceito pela Administração.

Entretanto, tratando-se de questão técnica já analisada pela Comissão em seu Parecer (Despacho 144-176/2022), é possível constatar que razão não assiste ao Recorrente, não merecendo provimento o recurso interposto.

Ante ao exposto, conclui-se:

1) pela possibilidade jurídica de PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, cabendo a autoridade competente decidir pela classificação da licitante ou revogação da licitação para o referido item;

2) pela manifestação da equipe técnica através de Relatório Circunstanciado sobre as questões apontadas pela Recorrente **SILVIO VIGIDO ME**, após torne o feito em vista para análise jurídica do referido Recurso;

3) pela manifestação da equipe técnica através de Relatório Circunstanciado sobre as questões apontadas pela Recorrente **A MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, após torne o feito em vista para análise jurídica do referido Recurso;

4) pela impossibilidade jurídica de Provimento ao recurso interposto por **AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, mantendo-se a decisão de desclassificação.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 17 de março de 2023.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404

Despacho 181-176/2022

10/04/2023 17:02

(Respondido)

Pablo L. **DPS****DJ-PROC3 - Procu...**

A/C Thais R.

CC

Acrescento apenas que houve resposta para o **Ofício 715/2023**, pela empresa SAM MULLER, qual foi apresentado o mesmo manual extraído do site oficial da Anvisa que anexei no Despacho 179 - 176/2022.

Atenciosamente,

—
Pablo Rogério Cugler de Lima*Escriturário*Quem já visualizou? **2 ou mais pessoas****Despacho 182-176/2022**

11/04/2023 08:47

(Respondido)

Thais R. **DJ-PROC3****DPADM-DCL - Divi...**

A/C Leandro M.

CC

Prezado,

Em complementação ao Parecer Jurídico constante no Despacho 170, e considerando os esclarecimentos da autoridade competente nos despachos nº 179 e 181, o recurso apresentado por **SILVIO VIGIDO ME** não merece acolhimento, vez que o item ofertado atende ao descritivo técnico.

Assim, conclui-se pela impossibilidade jurídica de Provimento ao Recurso.

—
Thais Novaes Ribeiro*Procuradora Municipal*Quem já visualizou? **2 ou mais pessoas**11/04/2023 08:47:55 Thais Novaes Ribeiro **DJ-PROC3** arquivou.11/04/2023 08:50:40 Thais Novaes Ribeiro **DJ-PROC3** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 182- 176/2022** com o certificado **THAIS NOVAES RIBEIRO** CPF 411.XXX.XXX-90 conforme MP nº 2.200/2001 .**Despacho 183-176/2022**

11/04/2023 09:22

(Encaminhado)

Recursos administrativos

Leandro M.

DPADM-DCL**GAB - Gabinete d...**

A/C Luiz K.

CC

Conforme parecer jurídico (despacho nº 170-176/2022 e despacho 182-176/2022), encaminhamos para assinatura digital.

—
Es**Leandro de Moraes****ESCRITURARIO**

RECURSO_PREFEITO.pdf (589,22 KB)

0 downloads



PREGÃO ELETRONICO Nº 131/2022
PROCESSO Nº 176/2022 1DOC

Tendo em vista o Parecer do Departamento Jurídico que adoto como razão de decidir, nego Provimento aos Recursos das Empresas SILVIO VIGIDO ME e AGILE MED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI e dou Provimento ao Recurso Apresentado pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.

Cajati, 11 de Abril de 2023

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45AB-2CAD-783B-0C6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 11/04/2023 10:27:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/45AB-2CAD-783B-0C6D>